RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº ____/2022

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreende o pagamento de doze parcelas de salário , 13° salário e adicional de férias para os servidores.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas ou não. Os Servidores irão gerar um custo patronal estimado em 20,50%, visto que são contribuintes do INSS – instituto Nacional de Seguridade Social.

Para os anos (2022, 2023 e 2024) estimamos a aplicação de uma revisão com base no IPCA e PIB, apresentado pelo relatório de mercado FOCUS do Banco Central do Brasil de 29 de abril de 2022, conforme tabela a seguir:

Descrição	2022	2023	2024
IPCA	7,89%	4,10%	3,20%
PIB	0,70%	1,00%	2,00%
Total	8,59%	5,10%	5,20%

O presente projeto trará um impacto orçamentário e financeiro, relativo ás alterações propostas, conforme pode ser verificado no anexo II - Demonstrativo do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, para um período de 12 meses (período utilizado para cálculo dos percentuais de gastos com pessoal), cujo valor será determinado pelo fracionamento proporcional aos gastos referentes a cada mês, este impacto irá ter reflexos a partir da efetiva atualização dos salários na folha de pagamento municipal.

Apurando o índice de gastos com pessoal no período de junho de 2021 a maio de 2022, verifica-se que a receita corrente liquida totalizou R$ 30.711.821,99 e o gasto de pessoal do Poder Executivo no valor de R$ 12.657.963,55, o que representa um gasto na ordem de 41,22%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (lei 101/00).

Para a projeção da Receita Corrente Liquida, empregou-se o IPCA e o crescimento do PIB, demonstrados acima, sobre a Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Para a projeção de gastos com pessoal para 2022, os valores foram corrigidos pelo IPCA do ano anterior (10,06%) somados com o impacto do presente projeto, e para 2023 e 2024 os valores foram corrigidos pelo IPCA do exercício anterior, sobre o valor projetado do ano anterior.

A seguir apresentamos os valores das projeções nos gastos com pessoal para os 3 próximos exercícios.

Descrição	2022	2023	2024
Receita Corrente Líquida	32.197.988,83	33.840.086,26	35.599.770,75
Gastos C/Pessoal	13.494.687,50	14.671.909,37	15.273.457,65
Percentual Gastos C/Pessoal	41,91%	43,36%	42,90%

Conforme exposto no quadro, as projeções dos gastos com pessoal ficaram para o exercício de 2022 em 41,91%, 2023 em 43,36% e 2024 em 42,90%. Vê-se que as projeções para todos os anos estão obedecendo o limite prudencial (51,30%), e o limite legal (54,00%), estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelas alterações no plano de cargos, carreira e vencimentos.

Declaro ainda que, que tais alterações, têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Angelândia, 08 de julho de 2022.

João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO
APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL
DATABASE - MAIO DE 2022

ESPECIFICAÇÃO	Evolução da receita e despesa realizada nos últimos 12 meses											
	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22
Receita Corrente Líquida	2.118.609,07	2.248.213,31	2.069.346,23	2.200.465,21	2.514.723,34	2.538.600,36	3.611.169,86	2.242.316,81	3.100.498,46	2.416.263,03	2.726.968,40	2.924.647,91
Total Despesa C/Pessoal	860.279,31	879.677,51	907.786,46	893.251,19	893.337,89	896.694,51	1.719.564,51	1.169.555,59	1.039.788,12	1.061.540,58	1.157.583,59	1.178.904,29
Percentual Gasto Pessoal	40,61%	39,13%	43,87%	40,59%	35,52%	35,32%	47,62%	52,16%	33,54%	43,93%	42,45%	40,31%

ESPECIFICAÇÃO	Projeção dos gastos com pessoal e da Receita Corrente Liquida para 2022											
	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22
Receita Corrente Líquida	2.242.316,81	3.100.498,46	2.416.263,03	2.726.968,40	2.924.647,91	2.300.597,59	2.441.334,83	2.247.103,07	2.389.485,17	2.730.738,07	2.756.666,13	3.921.369,35
Aumento Projeto							17.377,43	17.377,43	17.377,43	17.377,43	17.377,43	40.547,33
Gastos Pessoal	1.169.555,59	1.039.788,12	1.061.540,58	1.157.583,59	1.178.904,29	946.823,41	985.550,49	1.016.487,20	1.000.489,69	1.000.585,11	1.004.279,40	1.933.100,03
Percentual	52,16%	33,54%	43,93%	42,45%	40,31%	41,16%	40,37%	45,24%	41,87%	36,64%	36,43%	49,30%

*Para as projeções (RCL Projeção IPCA 2022 de 7,89% mais projeção PIB 2022 de 0,70%) (Gastos Pessoal IPCA 2021 de 10,06%)

* Os meses de janeiro a maio são os efetivamento realizados, demais são projeções.

Total últimos 12 meses
30.711.821,99
12.657.963,55
41,22%

z'

2.022
32.197.988,83
127.434,45
13.494.687,50
41,91%

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Ofício n. 570/2022/1ª PJ/Capelinha/MG.
Ref.: Inquérito Civil nº MPMG-0123.21.000722-5

Capelinha, 5 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Isac Moreira Mendes
Presidente de Câmara Municipal de Angelândia
Praça Antônio Dias, 446 - B, centro
Angelândia/MG – CEP: 39.680-000

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b" da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, encaminhar a Vosssa Excelência cópia do despacho expedido nos autos do Inquérito Civil nº MPMG-0123.21.000722-5, **a fim de que essa Câmara Municipal dê o regular procedimento aos trâmites administrativos e legais para resolver a situação dos servidores indicados no art. 4º do projeto de lei anexo.**

Solicito-lhe que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a previsão de votação do referido projeto.

Atenciosamente,

Mariana Richter Ribeiro
Promotora de Justiça

Inquérito Civil n.º: 0123.21.000722-5

DESPACHO

1. Trata-se de Inquérito Civil para apurar o fato de que, embora conste do edital a carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Assistente de Atividades Escolares I, os referidos profissionais têm cumprido a carga horária de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, o que soma o total de 30 horas semanais. Além disso, para apurar também o fato de que os servidores Valdeir Rocha de Azevedo e Rosangela Aparecida Torquato de Azevedo estriam cumprindo carga horária incompatível, se cumulados ambos os cargos.

2. Foi oficiado o Prefeito Municipal para que: **a)** informasse o porquê de o projeto lei ter sido encaminhado com a previsão de 30 (trinta) horas semanais, e não 40 (quarenta) horas semanais como previa o edital, sobretudo porque certamente a remuneração inicial fora pensada com base na carga horária maior prevista; **b)** prestasse informações sobre a representação de que os servidores Valdeir Rocha de Azevedo (Supervisor Escolar e Assistente de Atividades Escolares) e Rosangela Aparecida Torquato de Azevedo (Professora e Assistente de Atividades Escolares) estariam exercendo cargos com jornada incompatível (somando 60h ou 70h semanais), esclarecendo quais seriam os vínculos destes com o ente municipal, qual deveria ser a carga horária cumprida em cada cargo e onde atualmente onde exercem as suas atividades.

3. Em resposta, o Prefeito Municipal respondeu que a carga horária foi como 30h no projeto de lei, pois há mais de 20 anos estes servidores trabalham assim e, ainda, que a carga horária exercida pelos servidores Valdeir Rocha de Azevedo e Rosangela Aparecida Torquato de Azevedo de 30h + 30h seria compatível.

4. O Presidente da Câmara também encaminhou ofício, informando que a tramitação do projeto de lei estaria suspensa por solicitação do Prefeito Municipal em razão de alguns questionamentos feitos pelo Ministério Público.

5. Pois bem, em relação à suspensão do projeto de lei em decorrência de ofício por mim enviado, ressalta-se que o Ministério Público apenas tem a função de resguardar o patrimônio público, não sendo sua função a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em referência, cabendo tal mister à Procuradoria do Município, para

auxiliar o Chefe do Executivo na confecção de projetos de sua iniciativa, bem como à Procuradoria Jurídica da Câmara, para orientar os vereadores.

6. Assim, não cabendo ao Ministério Público, por ora, qualquer tipo de intervenção no referido projeto de lei, bem como não havendo vedação constitucional ou legal para que o Município altere carga horária de servidores pela via legislativa, **determino se oficie o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, com cópia deste despacho, a fim de que deem o regular procedimento aos tramites administrativos e legais para resolver a situação dos referidos servidores, solicitando ao Presidente da Câmara que informe a previsão de votação do referido projeto.**

7. No tocante às informações que incumbiam ao Prefeito Municipal, tenho que não restou suficientemente esclarecida a situação funcional de Valdeir Rocha de Azevedo e Rosangela Aparecida Torquato de Azevedo que, atualmente, estariam cumprindo jornada de 60h semanais, haja vista que a informação foi prestada de forma parcial. Assim, no mesmo ofício, solicitar que o Prefeito Municipal informe onde os referidos servidores laboram atualmente e a carga horária (especificando os dias e as horas) de trabalho em cada local, para se verificar a compatibilidade de jornadas.

Capelinha, 5 de outubro de 2022.

Mariana Richter Ribeiro
Promotor de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e acresce à Lei Municipal nº: 322/2014 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Angelândia/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados na Lei Municipal nº: 322/2014, de 30 de abril de 2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Angelândia, o cargo de recrutamento restrito, abaixo especificado:

I – Assistente de atividade escolar.

Art. 2º. Os requisitos de escolaridade, número de vagas, carga horária, vencimentos e atribuições são os constantes no Anexo I e II desta Lei, cujo qual fazem parte integrante desta.

Art. 3º. O anexo I, II e IV da Lei Municipal nº: 322/2014, de 30 de abril de 2014 passarão a vigorar com a inclusão do cargo criado.

Art. 4º. Ficam enquadrados no cargo de *Assistente de atividade escolar* os servidores **Patrícia de Fátima Dias dos Santos, Valdeir Rocha de Azevedo, Rosângela Aparecida Torquato de Azevedo, Eliane de Fátima de Jesus e Selma Godinho Araújo.**

Art. 5º. Fica convalidado os atos de nomeação, posse e exercício dos servidores dispostos no artigo 4º, referente ao concurso público realizado em 25/11/2001 e homologado através do Decreto 03/2002.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento próprio vigente do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia/MG, 04 de agosto de 2022.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

ANEXO I

N° DE VAGAS	CARGOS	REQUISITO / ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO R$
05	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES	Normal superior ou pedagogia	30 horas	2.884,22

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Angelândia
Nossa terra, nosso orgulho
Gestão 2021/2024

811

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

CARGO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES
ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO	Normal superior ou pedagogia
ATRIBUIÇÕES	• Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem; • Participar do processo de avaliação escolar; • Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola; • Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; • Zelar pela aprendizagem dos alunos; • Estabelecer e programar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. • Ministrar os dias letivos e as horas aula estabelecidos; • Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à

	avaliação e ao desenvolvimento profissional; • Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade; • Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Nossa terra, nosso orgulho
Gestão 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
Edital de abertura de Concurso Público nº 01/2001

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG**, faz saber que realizará, através da **JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos vagos nas classes de seu Quadro de Pessoal Permanente, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Os cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária, valor da taxa de inscrição e vencimento são os constantes do **ANEXO I** deste Edital.

II - DO REGIME JURÍDICO E DO LOCAL DE TRABALHO

1. O Regime Jurídico é o Estatutário, conforme dispõe a Legislação do Município.

2. Local de Trabalho: Sede da Prefeitura Municipal de Angelândia e/ou outras instalações no território do município.

III - DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

1. Ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal.

2. Estar em dia com as obrigações eleitorais.

3. Estar em dia com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino.

4. Estar em gozo dos direitos políticos.

5. Ter, na data de encerramento das inscrições, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

6. Possuir a qualificação mínima exigida para o cargo até a data de posse.

7. Não ter sido demitido, por justa causa, de Serviço Público.

8. Não registrar antecedentes criminais.

9. Conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no presente Edital.

IV - DAS INSCRIÇÕES

1. Local: Prédio da Prefeitura Municipal de Angelândia, situada à Av. Ângelo Torquato de Souza. 790 - Centro - Angelândia/MG

2. Período: 01/11 a 09/11/2001inclusive no feriado de 02/11/2001.

3. Horário: 09:00 às 16:00 horas.

4. Documentação exigida: O candidato deverá apresentar no ato da solicitação da inscrição, pessoalmente, ou através de procuração, os seguintes documentos:

a) Comprovante de recolhimento da importância referente à taxa de inscrição.

b) Original e fotocópia legível (frente/verso) da cédula de identidade ou outro documento equivalente, de valor legal, inclusive do procurador, se for o caso, contendo retrato, filiação, data de nascimento e assinatura.

5. Após apresentação da documentação exigida, no local onde se encontra o pessoal de apoio às inscrições, o candidato deverá assinar o requerimento da inscrição no qual declare atender às condições exigidas para se inscrever e submeter-se às normas expressas neste edital.

6. A declaração falsa ou inexata dos dados constantes no requerimento de inscrição, bem como a apresentação de documentos ou informações falsas ou inexatas, determinará o cancelamento da inscrição e anulação de todos e quaisquer atos decorrentes, em qualquer época.

7. Outras informações:

a) O pagamento da importância relativa à taxa inscrição deverá ser realizado em impresso próprio a ser fornecido no local de inscrição.

b) Só o pagamento da inscrição não significa que o candidato esteja inscrito;

c) A taxa de inscrição, uma vez paga, não será devolvida, sob hipótese alguma, salvo no caso de não realização do Concurso, por culpa ou omissão exclusiva da Administração.

d) Não haverá, sob qualquer pretexto, inscrição provisória ou condicional.

e) Não serão recebidas inscrições condicional ou extemporânea;

f) Não serão aceitas inscrições com documentação incompleta;

g) O candidato só poderá se inscrever em apenas um cargo.

Scanned with CamScanner

V - DAS PROVAS

1. O Concurso Público constará de provas Objetiva e de Títulos.

1.1 A **Prova Objetiva**, de caráter eliminatório, será aplicada para todos os cargos e terá duração máxima de 3 (três) horas.

1.1.1 A Prova Objetiva, aplicada aos cargos de Agente Administrativo I, Assistente Administrativo I, Auxiliar Administrativo I, Assistente Educacional I, Auxiliar de Enfermagem I, Agente Comunitário de Saúde I, Professor Nível Médio I, Médico (Clínico Geral), Odontólogo, Técnico de Nível Superior em Saúde (Enfermeiro), Técnico de Nível Médio I (Técnico Agrícola), Técnico Administrativo I (Técnico Contabilidade), Assistente de Atividades Escolares I, Inspetor de Ensino I, Especialista de Educação I, Fiscal de Rendas I, Fiscal de Obras e Posturas I, Auxiliar de Enfermagem I, Auxiliar de Gabinete Odontológico I, Auxiliar de Serviços Médicos I e Agente de Fiscalização Sanitária I será de múltipla escolha e conterá 50 (cinquenta) questões.

1.1.2 - A Prova Objetiva, aplicada aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I (faxineira), Auxiliar de Serviços Gerais I (Gari), Auxiliar de Serviços Públicos I (Operário), Oficial de Serviços Públicos I (Pedreiro), Servente Escolar I, Condutor de Veículos Leves I, Condutor de Veículos Pesados I e Condutor de Máquinas Leves I será em forma de teste dirigido, através do qual será medida a inteligência, habilidade motora e aptidão do candidato e conterá 20 (vinte) questões.

1.1.3 A cada prova será atribuído um valor de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

1.1.4 A classificação geral dos candidatos será feita pela média aritmética obtida pela soma dos pontos alcançados em cada prova, quando houver.

1.1.5 Os tipos de provas para cada cargo são os constantes do **ANEXO II** deste Edital.

1.1.6 O programa de prova consta do **ANEXO III** deste Edital, conforme o cargo pretendido.

1.2 - **A Prova de Títulos**, de caráter classificatório, terá seus pontos computados *apenas aos candidatos aprovados na Prova* Objetiva e será valorizada em até 35 (trinta e cinco) pontos, obedecendo o seguintes critérios de pontuação:

a) Para os candidatos que estejam em efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Angelândia, estabilizados de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão atribuídos 20 (vinte) pontos.

b) O Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angelândia ficará encarregado de informar à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público os nomes dos candidatos que concorrem a esta prova.

CURSOS

- Habilitação no Magistério 10 pts
- Graduação 05 pts
- Pós-Graduação - Latu Sensu 05 pts

a) Os títulos, referente a cursos, deverão se referir à área correspondente ao cargo a que o candidato tenha se inscrito e poderão ser somados concomitantemente, até o limite de 15 (quinze) pontos.

b) Serão pontuados apenas 1 (um) título referente à graduação ou Habilitação no Magistério e 1 (um) de Pós-Graduação - Latu Sensu.

c) Os títulos, referente a cursos, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Angelândia, nos dias 27 e 28/11/2001, no horário de 09:00 às 16:00 horas, não sendo aceitos os que forem entregues fora do prazo estabelecido.

d) Os títulos, referente a cursos, deverão ser apresentados em fotocópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou da declaração de inscrição e freqüência, caso o candidato esteja cursando, reconhecidos oficialmente pelo MEC/ Instituição competente.

e) A avaliação dos títulos apresentados será feita pela Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia.

1.2.1 Outras Observações:

a) Será vedada, após entrega dos certificados, certidões ou declarações, qualquer substituição, inclusão ou complementação;

b) Os Títulos deverão ser entregues, pela Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, à JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em Belo Horizonte/MG, acompanhados de relação constando a pontuação de cada candidato, 02 (dois) dias após o encerramento do prazo estabelecido para entrega dos mesmos.

VI - DA ENTREGA DO CARTÃO DEFINITIVO

Scanned with CamScanner

1. O candidato deverá apanhar o Cartão Definitivo de Inscrição nos dias 20/11 a 22/11/2001, no horário de 09:00 às 16:00 horas, na Prefeitura Municipal de Angelândia no local onde foram realizadas as inscrições.

1.1 O Cartão Definitivo de Inscrição constará o nome do candidato, cargo, horário, sala e local de realização da prova Objetiva.

2. Qualquer divergência no Cartão Definitivo de Inscrição deverá ser comunicada, pelo candidato, à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia para que seja providenciada a devida retificação.

VII - DA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

1. A Prova Objetiva será realizada no dia 25/11/2001.

2. O ingresso na sala de provas só será permitido dentro do horário estabelecido sem qualquer tolerância por atraso; o candidato deverá apresentar o Cartão Definitivo de Inscrição, juntamente com a cédula oficial de identidade ou outro equivalente, de valor legal, de preferência o utilizado quando da inscrição.

3. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada ou repetição de prova, importando a ausência ou retardamento do candidato em sua exclusão do Concurso Público, seja qual for o motivo alegado.

4. Não haverá aplicação de provas fora dos locais e horários estabelecidos.

5. O candidato deverá comparecer ao local designado, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de caneta tipo esferográfica azul ou preta.

6. Não será permitido nenhum tipo de consulta durante a realização das provas.

7. Os candidatos que se submeterem à Prova Objetiva de múltipla Escolha deverá transcrever suas respostas na folha de respostas, com caneta esferográfica azul ou preta, bem como assinar, mencionar o número de inscrição e o cargo em que se inscreveu e, após, devolver ao fiscal de sala juntamente com o caderno de provas.

8. Os candidatos que se submeterem à Prova Objetiva, através de teste dirigido, deverão preencher as respostas das questões no próprio caderno de provas, com caneta esferográfica azul ou preta, devendo entregá-lo ao Fiscal de Sala, devidamente assinado, contendo o número de sua inscrição e o nome do cargo em que se

9. Não serão computadas questões não assinaladas na folha de respostas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

10. Será excluído do Concurso Público o candidato que:

a) Se apresentar após o horário estabelecido;

b) Não comparecer às provas, seja qual for o motivo alegado;

c) Não apresentar o Documento de Identidade exigido;

d) Durante a realização das provas for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas, oralmente, por escrito, ou através de equipamentos eletrônicos, ou ainda que venha tumultuar a sua realização;

e) Ausentar-se do recinto da prova, a não ser momentaneamente, em casos especiais e desde que na companhia do fiscal;

f) Usar de incorreções ou descortesia para com os coordenadores ou fiscais de salas, auxiliares e autoridades presentes;

g) Não devolver integralmente o material recebido.

11. Por razões de ordem técnica e de segurança, a JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, empresa responsável pela realização do Concurso, não fornecerá exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento das provas.

12. Não haverá revisão de provas.

VIII - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DESEMPATE

1. A classificação final dos candidatos que se submeterem à Prova Objetiva de Múltipla Escolha será feita pelo somatório dos acertos obtidos, multiplicado pelo peso 2 (dois).

2. Será aprovado o candidato que totalizar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total geral de pontos do conjunto da Prova Objetiva de Múltipla Escolha.

3. O candidato que se submeter à Prova Objetiva, através de teste dirigido, deverá também alcançar um mínimo de 50% do total da prova, sendo seus pontos obtidos mediante a multiplicação dos acertos pelo peso 5 (cinco).

Scanned with CamScanner

4. A classificação final dos candidatos será ordenada por cargo, em ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos nas provas Objetiva e de Títulos.

5. Apurado o total de pontos, na hipótese de empate entre os candidatos, será dada preferência, para efeito de classificação, sucessivamente, ao candidato que:

a) Obtiver o maior número de pontos na Prova de Títulos;

b) Obtiver o maior número de pontos na prova específica, quando houver;

c) Tiver maior tempo de serviço público municipal;

d) Tiver maior tempo de serviço público estadual;

d) For o mais idoso.

IX - DOS RECURSOS

1. Caberá recursos, junto à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia:

a) Sobre as inscrições, desde que interposto dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de afixação da relação dos candidatos inscritos no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia;

b) Sobre a realização da prova Objetiva, dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar um dia após a data da publicação do gabarito oficial;

c) Sobre os resultados, dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar um dia após a data de afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia.

2. Serão rejeitados liminarmente os recursos que não estiverem redigidos em termos próprios ou não fundamentados, ou ainda aqueles a que se der entrada fora dos prazos estabelecidos.

3. Os pontos correspondentes às questões por ventura anuladas, serão atribuídos a todos os candidatos, independente de formulação de recursos.

4. Os recursos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Angelândia, no horário de 09:00 às 16:00 horas e endereçados à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público.

5. Compete à Empresa organizadora do Concurso julgar os recursos, com referência à Prova Objetiva e à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, no que diz respeito à Prova de

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Ficam reservados 05% (cinco por cento) das vagas previstas para cada cargo, desprezadas as frações, para pessoas portadoras de deficiência física.

2. O candidato portador de deficiência deverá declarar, no momento da inscrição, o tipo de deficiência de que é portador e se necessita de condições especiais para se submeter às provas previstas neste edital, entregando-o no ato da inscrição.

3. Os candidatos portadores de deficiência, se aprovados, quando de sua posse, serão submetidos a exame médico, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência que não o incapacite para o exercício do cargo.

4. Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas a portadores de deficiência, estas serão revertidas aos demais concursados, com a estrita observância da ordem de classificação.

5. Toda informação referente a realização do Concurso será publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia.

6. O prazo de validade do presente Concurso Público é de 2 (dois) anos, contados da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

7. Ao entrar em exercício, o candidato ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho considerado satisfatório nas funções por ele exercida e inerentes ao cargo.

8. A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas neste Edital.

9. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA e a JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso Público.

10. O candidato deverá manter junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angelândia, durante o prazo de validade do Concurso Público, seu endereço atualizado, visando eventuais convocações, não lhe cabendo qualquer

Scanned with CamScanner

11. A aprovação no Concurso Público não assegura direito à nomeação, mas esta quando ocorrer, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos e seu prazo de validade.

12. O candidato aprovado, quando nomeado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a posse, podendo ser prorrogado este prazo por uma única vez por igual período, mediante requerimento.

12.1 Quando a posse do candidato não ocorrer dentro dos prazos previstos, sua nomeação deverá ser considerada sem efeito, devendo ser convocado o próximo candidato da lista de aprovados.

12.2 O candidato empossado deverá assumir suas atividades em dia, hora e local definido pelo Serviço de Pessoal da Prefeitura, sendo que somente após esta data ser-lhe-á garantido o direito à remuneração.

12.3. O candidato que não assumir suas atividades em consonância com o disposto acima, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, será exonerado de ofício, devendo ser convocado o próximo aprovado da lista.

13. O candidato aprovado, quando nomeado, deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos, para efeito de posse no cargo:

a) Fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento;

b) Fotocópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos, se tiver;

c) Fotocópia autenticada da Cédula de Identidade/Carteira de Identidade Profissional (Curso Superior);

d) Fotocópia autenticada da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – C.P.F.;

e) Cartão de Cadastramento no PIS/PASEP (se possuir);

f) Laudo médico favorável, fornecido por junta médica ou profissional da área médica indicado pela Prefeitura Municipal de Angelândia;

g) 2 (duas) fotografias 3x4;

h) Fotocópia autenticada do Título de Eleitor com o comprovante de votação na última eleição;

i) Fotocópia autenticada do Certificado de Reservista, de isenção ou de dispensa (se do

j) Fotocópia autenticada do comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo, bem como registro no órgão competente, quando cabível;

k) Declaração de que não possui antecedentes criminais;

l) Declaração de acumulação de cargo;

m) Declaração de que nunca foi demitido do serviço público por justa causa;

o) Comprovante de experiência profissional.

14. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia.

15. Este Edital será afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia, na Câmara Municipal de Angelândia e publicado em extrato no Diário Oficial do Estado, Jornal "Minas Gerais".

16. É parte integrante deste Edital de Concurso Público o **ANEXO IV** - Cronograma de Concurso.

17. Caberá ao Prefeito Municipal a homologação do resultado final.

Angelândia/MG, 30 de outubro de 2001.

Edailton Antônio Godinho Pimenta
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

ANEXO I

CARGOS, VAGAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA, CARGA HORÁRIA, TAXA DE INSCRIÇÃO E VENCIMENTO MENSAL

Denominação do Cargo	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Carga Horária Semanal	Taxa de Inscrição (R$)	Venc. Mensal (R$)
AGENTE ADMINISTRATIVO I	03	1º grau completo	40 hs	30,00	340,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	04	2º grau completo	40 hs	30,00	380,00
ASSISTENTE EDUCACIONAL I	03	2º grau completo	40 hs	30,00	390,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	03	1º grau incompleto	40 hs	20,00	200,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	03	1º grau completo + Curso Específico + COREN	40 hs	30,00	390,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE I	06	1º grau incompleto	40 hs	25,00	295,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I (FAXINEIRA)	04	Alfabetização	40 hs	18,00	180,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I (GARI)	08	Alfabetização	40 hs	18,00	180,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS I (OPERÁRIO)	15	Alfabetização	40 hs	20,00	210,00
SERVENTE ESCOLAR	15	Alfabetização	40 hs	18,00	180,00
CONDUTOR DE VEÍCULOS LEVES I	04	Alfabetização (C.N.H. "B", Experiência de 6 Meses)	40 hs	20,00	240,00
CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS I	03	Alfabetização (C.N.H. "C ou D", Experiência de 6 Meses)	40 hs	20,00	260,00
CONDUTOR DE MAQUINAS LEVES I	02	Alfabetização (Experiência de 06 Meses)	40 hs	20,00	220,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I (TÉCNICO AGRÍCOLA)	01	2º grau com formação especifica	40 hs	30,00	340,00
TÉCNICO ADMINISTRATIVO I (TÉCNICO CONTABILIDADE)	01	2º grau com formação especifica	40 hs	30,00	380,00
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO I	01	2º grau completo	40 hs	35,00	465,00
ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES I	06	2º grau completo	40 hs	30,00	310,00
MÉDICO I (CLÍNICO GERAL)	02	Superior em medicina + CRM	20 hs	50,00	1.800,00
PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO I	33	2º grau Magistério	24 hs	30,00	310,00
INSPETOR DE ENSINO I	02	1º grau completo	40 hs	25,00	200,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE I (ENFERMEIRO)	02	Curso Superior Específico + COREN	20 hs	40,00	1.200,00
OFICIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS I (PEDREIRO)	06	Alfabetização	40 hs	30,00	310,00
FISCAL DE RENDAS I	02	1º grau completo	40 hs	30,00	310,00
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS I	02	1º grau incompleto	40 hs	20,00	210,00
ODONTÓLOGO I	02	Superior com formação especifica + CRO	20 hs	40,00	1.000,00
AUXILIAR DE GABINETE ODONTOLÓGICO I	01	1º grau incompleto	40 hs	20,00	210,00

Scanned with CamScanner

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br
telefone (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 07 de março de 2018.

Ofício 975/2018
Ref.: envia cópia do acórdão referente a ADI nº 1.0000.16.091433-9/000.
(Eletrônico)

Senhor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 11/10/2017, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe**.

Acórdão comunicado em 05/03/2018.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Angelândia/MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 11 de outubro de 2017

Nº do Processo na Pauta: 122
Ação Direta Inconst nº 1.0000.16.091433-9/000
Comarca de Capelinha -

Partes:

Requerente(s)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Requerido(a)(s)	MUNICÍPIO DE ANGELANDIA
Requerido(a)(s)	PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
Requerido(a)(s)	CAMARA MUNICIPAL DE ANGELANDIA

Composição:

Des. Geraldo Augusto	**Presidente**
Des. Wander Marotta	
Des. Caetano Levi Lopes	
Des. Belizário de Lacerda	
Des. Edgard Penna Amorim	
Des. Moreira Diniz	
Des. Armando Freire	
Des. Dárcio Lopardi Mendes	
Des. Alexandre Victor De Carvalho	
Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto	
Des. Saldanha da Fonseca	
Desa. Hilda Teixeira da Costa	
Des. Renato Martins Jacob	
Des. Wagner Wilson Ferreira	
Des. Luiz Carlos Gomes da Mata	**Relator**
Desa. Sandra Fonseca	
Des. Leite Praça	
Des. Wanderley Paiva	
Des. Estevão Lucchesi	
Des. Luiz Artur Hilário	
Des. Alexandre Santiago	

Decisão:
"JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Des. Geraldo Augusto
Presidente

Número Verificador: 10000160914339000020171181730

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: SILVIO CASSIO DE SOUZA, Certificado: 3570C2D8AEF5FFC00A73540D0D024F83, Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017 às 17:31:55. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711B0, Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017 às 17:33:21.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160914339000020171181730

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS

Ofício nº 1093/2018

Belo Horizonte, 16 de março de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa.para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na ADI nº 1.0000.16.045407-0/000, cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 15/03/2018 e publicado em 16/03/2018.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Angelândia/MG

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INVESTIDURA DERIVADA EM CARGO PÚBLICO. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA E DA REGRA GERAL PARA ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. Por contrariar a disposição do §1º, do artigo 21, da Constituição do Estado de Minas Gerais, é inconstitucional a lei municipal que implanta uma forma derivada de provimento de cargo público, garantindo a servidores concursados em um cargo o direito de ingressar em outro, por simples requerimento, com a dispensa de novo concurso público.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.091433-9/000 - COMARCA DE CAPELINHA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE ANGELANDIA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA, CAMARA MUNICIPAL DE ANGELANDIA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO SEM MODULAÇÃO.**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade instaurada por representação do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a propósito da Lei nº 148, de 22 de dezembro de 2005, do município de Angelândia, que *"dispõe sobre o ingresso de professores leigos concursados para cargos de auxiliar ou assistente de ensino com função de docência no quadro permanente do magistério municipal"*.

A representação funda-se na alegação de inconstitucionalidade material, argumentando que *"não se admite mais a realocação de servidores efetivos ocupantes de determinado cargo de uma carreira para cargos integrantes de outras, à exceção dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração"*. Prossegue afirmando que *"o legislador constituinte de 1988 quis estabelecer exatamente a impossibilidade de mudança de cargos, após o ingresso por concurso público em outros de natureza diversa, sob pena de restarem violadas as garantias da isonomia e da aferição de capacidade técnica objetivadas em certames públicos"*. Indica violação à disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como do §1º, do artigo 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Menciona a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal e colaciona outros precedentes da mesma Corte Suprema, apontando todos no sentido da *"inadmissibilidade de qualquer forma de provimento derivado, no sistema jurídico brasileiro"*. E conclui que, *"ao permitir que os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Ensino*

ou Assistente de Ensino passem a ocupar o cargo de Professor, por meio de simples requisição ao Secretário Municipal de Educação, a legislação municipal hostilizada (Lei nº 148/2005) é inconstitucional, eis que burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público".

Em cumprimento ao disposto no artigo *caput* do artigo 339 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a intimação da Câmara Municipal de Angelândia, através do seu presidente, bem como o município de Angelândia, através do Prefeito Municipal (evento 4), que não se manifestaram (certidão, no evento 12).

Em atendimento ao disposto no §5º, do artigo 339 do Regimento Interno deste Tribunal, foi informado pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica (evento 7) que não foi localizada *"nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da constitucionalidade da Lei nº 148/2005, de Angelândia".*

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (evento 13 do processo eletrônico).

É o relatório.

Decido:

No caso ora em exame, a Lei nº 148/2005 do município de Angelândia, *"dispõe sobre o ingresso de professores leigos concursados para cargos de auxiliar ou assistente de ensino com função de docência no quadro permanente do magistério municipal"*, da seguinte forma:

LEI Nº 148, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre ingresso de professores leigos concursados para os cargos de auxiliar ou assistente de ensino com função de docência no quadro permanente do magistério municipal".

Art. 1º - Os professores leigos concursados que adquirirem habilitação para o exercício do magisterio poderão ingressar no Quadro Permanente do Magistério Municipal, sem novo concurso publico, desde que protocolem requisição, a partir de sua formatura e por escrito, ao titular da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 2º - Recebida a requisição, a Secretaria Municipal de Educação tomará as medidas administrativas adequadas, visando à elaboração do necessário Decreto por parte do Chefe do Executivo.
Art. 3º - Referido Decreto deverá conter o nome completo do funcionário, bem como dados pessoais, curriculares e seu histórico na Administração Pública.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É fácil ver que a lei em questão está implantando uma forma de provimento derivado de cargo público, conferindo aos *"professores leigos concursados"* a prerrogativa de ingressar no Quadro Permanente do Magistério Municipal, sem novo concurso público, mediante simples requisição ao Secretário Municipal de Educação.

Tal prática é reconhecidamente inconstitucional, por violar princípios instituídos na Constituição Federal, como o de isonomia (artigo 5º, inciso II), além daquele contido na regra geral para acesso ao serviço público, estatuído no seu artigo 37, inciso II, que tem o seguinte teor:

Art. 37 (...)

> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Observado o princípio da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais adota idêntico regramento constitucional, pelo que se depreende do seu artigo 21, §1º, que tem o seguinte teor:

> Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.
> § 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, o provimento derivado de cargo público nada mais é do que uma burla à regra geral de concurso público, dispensando-o de forma frontalmente contrária ao regramento constitucional, seja Federal ou Estadual.

Colho da inicial percuciente doutrina de Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 328) que trata de hipótese que se enquadra perfeitamente ao comando legal que é questionado nesta ação, como se pode ver:

> Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções

> ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, **inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais**, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, **constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público**, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles no quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e de realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico. (...) Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **não havendo possbilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos**, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.

Entendo que cabe perfeitamente a aplicação da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal para efeito de ditar a inconstitucionalidade da lei municipal ora em questão, observado o seu ditame:

> É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A inconstitucionalidade material ora apontada encontra respaldo também em orientação jurisprudencial deste Órgão Especial, como se pode ver:

ADIN – Decreto Legislativo nº 206/94 da Câmara Municipal de Barbacena – Previsão de integração, aos quadros do Legislativo, do servidor que exercer dois anos de mandato, na função de vereador – Forma derivada de investidura em cargo público, sem concurso público – Contrariedade ao artigo 21, § 1º, da CE – Inconstitucionalidade declarada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.04.411575-6/000, Relator(a): Des.(a) Schalcher Ventura , CORTE SUPERIOR, julgamento em 29/06/2005, publicação da súmula em 24/08/2005)

Feitas tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 148, de 22 de dezembro de 2005, do Município de Angelândia.

DETERMINO que sejam feitas as comunicações previstas no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

Como a Lei inválida vigora já por 12 (doze) anos, voto no sentido de modular os efeitos desta decisão por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de garantir um mínimo de segurança jurídica aos servidores de boa fé num município pequeno, com poucos empregadores.

DESA. SANDRA FONSECA

No âmbito da divergência instaurada, no que se refere à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, como é curial, há possibilidade de se conferir efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 27, da Lei 9868/99:

> Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No mesmo sentido o disposto no art. 337, do RITJMG:

> Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, segundo jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

> " (...) é possível e até mesmo inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações, sem com isso abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional. Contudo, o princípio da nulidade somente deve ser afastado se for possível demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício de segurança jurídica ou de outro valor constitucional, materializável sobre a forma de interesse social. O princípio da nulidade deve continuar sendo a regra no julgamento de ADIN. O afastamento de sua incidência deve depender de

> severo juízo de ponderação, e deve se basear na ideia de segurança jurídica ou de outro princípio juridicamente relevante" (STF, Pleno, ADIn, 2240-BA, rel. Min. Eros Grau, j. 9.5.2007).

No mesmo sentido, a doutrina de CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ:

> O dimensionamento temporal dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade atende a finalidades bem definidas perante a jurisdição constitucional.
> De modo imediato, a técnica destina-se a preservar situações jurídicas havidas no plano normado sob o influxo da norma inconstitucional, resguardadas por interesses constitucionais relevantes (v. g. segurança jurídica, interesse público etc.). Sob outra perspectiva, ainda de modo imediato, cumpre a função de oferecer sobrevida à norma jurídica, com o intuito de habilitar a produção de efeitos prospectivos, afastando o indesejado estado de horror vacui. (Declaração de inconstitucionalidade: a modulação dos efeitos temporais – teoria constitucional e aplicação. Carlos Alberto Navarro Perez. Curitiba: Juruá. 2014. Fl. 129).

Desta forma, de acordo com os dispositivos normativos acima referidos, a modulação temporal, deve atender os requisitos legais de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

No caso dos autos, verifica-se que a legislação impugnada contempla funções que proveem serviços essenciais à população, na área do magistério municipal, de nítido interesse público, razão pela qual, mesmo que não se tenha elementos no processo, para se aferir a quantidade de contratados e a quantidade de cargos que haveriam de ser providos, dada a essencialidade da função, a aplicação imediata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem oportunidade de o Município adequar-se aos ditames constitucionais, será nociva à sociedade.

Neste sentido a jurisprudência do col. Órgão Especial, deste eg. Tribunal:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÕES - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE - PROGRAMAS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO CABIMENTO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO ABRANGENTE E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - EFEITO REPRISTINATÓRIO - AUSÊNCIA.
> - É inconstitucional dispositivo legal que prevê a contratação temporária para exercício de função de cargos relativos a serviços ordinários permanentes da Administração.
> - É inconstitucional dispositivo legal que prevê a hipótese de contratação temporária de forma extremamente abrangente e genérica.
> - Os programas de atendimento à população na área de saúde e educação, a exemplo do PSF, NASF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de serem sempre necessários, vêm sendo implementados por convênios entre entes federados, com prazos indeterminados, motivo por que têm caráter permanente.
> - Não se pode compreender que uma contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público possa se dar por prazo indeterminado.
> - Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais à população local e ao gerenciamento da máquina pública do Município, deve-se preservar os cargos já criados até a data do presente julgamento colegiado, pelo período de 03 (três) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade.
> - O efeito repristinatório só ocorre com a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos (ex tunc), na qual se reconhece a nulidade da norma desde o seu nascimento, não aplicando se houver

> modulação de efeitos, como no presente caso. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.046007-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/12/2016, publicação da súmula em 17/03/2017).

Assim, no caso em exame, com o objetivo de resguardar o funcionamento do serviço público municipal de magistério, essencial à população, e em consideração aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé presumida dos servidores contratados é de se conceder a modulação de efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade.

Quanto ao prazo da modulação, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada, pela razoabilidade da concessão de doze meses, para a adequação da legislação municipal e o provimento dos cargos:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes. 1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3609, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno,

julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifamos).

(...) 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) **A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima**. (ADI 3649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifamos).

No mesmo sentido, RE 527109, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; e RE 556311, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno,

julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014.

Todavia, **no especial caso dos autos**, tendo em vista que as funções providas pelas contratações consideradas indevidas, referem-se, tão somente, a um único setor do funcionalismo municipal, magistério, e não uma ampla gama de setores da administração municipal, se afigura razoável o prazo de cento e oitenta dias.

Com estes fundamentos, portanto, pedindo respeitosa vênia, DIVIRJO PARCIALMENTE do e. Desembargador Relator, **para conceder a modulação de efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade**, no prazo deferido pelo e. Desembargado Wander Marotta.

É como voto.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta, a fim de modular os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade para 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do presente acórdão.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acompanho o em. Relator para **acolher a representação**, mas no tocante à modulação adiro à divergência parcial inaugurada pelo em. Des. WANDER MAROTTA.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Adiro à divergência proposta pelo e. Des. Wander Marotta.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acompanho o entendimento do Relator, acrescido da proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em 180 dias feita pelo Desembargador Wander Marotta.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA

De acordo com o eminente Relator, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, quanto à procedência do pedido inicial de declaração de inconstitucionalidade da norma legal municipal impugnada.

Entretanto, peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar o voto apresentado pelo eminente Desembargador Wander Marotta, quanto à necessidade de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA

Acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Desembargador Wander Marotta.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia ao Douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ilustre Des. Wander Marotta e modular os efeitos.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço licença ao Relator, eminente Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, para acompanhar o seu judicioso voto, com as considerações feitas pelo também eminente Desembargador Moreira Diniz no tocante à modulação de efeitos.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acompanho o ilustre Relator, Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº148/05, do Município de Angelândia tendo em vista a ofensa ao art. 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tocante à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, manifesto-me contrariamente à referida medida.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro tem-se desenvolvido técnicas de interpretação constitucional que permitem a suspensão dos efeitos da lei em caráter excepcional, até que a decisão definitiva seja prolatada, além de possibilitar que o STF module os efeitos de suas decisões, por meio de técnicas de declarações parciais ou totais de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, efeitos "ex tunc", "ex nunc", e interpretação conforme a constituição.

Historicamente o Supremo Tribunal Federal já havia proferido decisões com modulações de seus efeitos. Todavia, com o advento da Lei 9.868, de 1999, essa questão foi, enfim, positivada. O artigo 27 da referida lei estabeleceu que:

> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No mesmo sentido dispõe o art. 337 do RITJMG ao possibilitar também a este Órgão Especial a modulação dos efeitos de suas decisões que importem na declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado.

A modulação dos efeitos independe de pedido expresso, podendo ser estabelecida de ofício. Os únicos requisitos que a norma pertinente estabelece é que esteja evidenciada a necessidade de proteção da segurança jurídica ou que exista excepcional interesse social, bem como que seja a proposta aprovada por dois terços dos membros do órgão julgador.

No caso, a lei declarada inconstitucional previu a possibilidade dos professores leigos concursados que adquirissem habilitação para o exercício do magistério pudessem ingressar no Quadro Permanente do Magistério Municipal, sem novo concurso público.

Entretanto, não há nos autos elementos que indiquem se durante a vigência da lei realmente ocorreram provimentos derivados, bem como quando e em qual quantidade.

A modulação não pode ser embasada em mera especulação.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ

Quanto à inconstitucionalidade, acompanho o Relator.

No que diz respeito à modulação proposta pelo Desembargador Wander Marotta, não vejo como concordar.

Tenho observado que este Tribunal está deferindo modulações sem que os Entes Públicos as requeiram, e, à míngua de dados a respeito de quantos cargos estão preenchidos irregularmente, e quais as datas de vencimento das contratações tidas como inconstitucionais.

Digo isso porque não me parece razoável deferir uma modulação, como no caso, por 12 meses – ou por qualquer outro prazo, sem que se saiba quantas e quais são as situações tidas como inconstitucionais.

A modulação, nos termos em que vem sendo deferida, constitui verdadeira abertura de crédito à autoridade administrativa, que poderá, inclusive, entender que o Tribunal estará autorizando, por exemplo, a prorrogação de um contrato por vencer em poucos meses por outros doze meses.

Não se sabe, repito, se há contratos em vigor, quantos são, e quando expiram.

Como conceder a modulação em termos genéricos?

É preciso que o Município forneça dados concretos, indicando tais situações. A partir daí, o Tribunal poderá modular.

Nunca de forma genérica como vem fazendo.

Não existe modulação por hipótese, por suposição.

A modulação há de ser feita à vista de dados concretos.

E foi o que o Supremo Tribunal Federal fez, por exemplo, no caso da Lei Complementar número 100, de Minas Gerais. Informado pelo Estado de que havia mais de 80.000 pessoas a serem demitidas, o Excelso Pretório concedeu prazo para as demissões, a fim de que fosse possível realizar o necessário concurso público.

Veja-se, no caso agora em exame, que não se sabe sequer quanto tempo o Município necessitará para realizar concurso.

Por que 12 meses?

Dependendo do tamanho do Município, os prazos sofrem alterações, por razões óbvias.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Coloco-me de acordo com o douto Relator quanto à procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 148/2005 do Município de Angelândia que *"dispõe sobre o ingresso de professores leigos concursados para cargos de auxiliar ou assistente de ensino com função de docência no quadro permanente do magistério municipal"*.

Entretanto, não há como descurar do fato de que a vacância imediata dos cargos mencionados na lei questionada a partir da decisão aqui tomada poderá ocasionar severos prejuízos à população do Município de Angelândia, com possível comprometimento do serviço de educação.

Assim, necessária a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade ora declarada, pois presente excepcional interesse social, nos termos previstos no art. 27 da Lei 9.868/99, *in verbis*:

> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Desta feita, para que o Município de Angelândia tenha tempo hábil para regularizar o provimento dos cargos públicos sem que isso imponha prejuízos para a população local, creio que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início dos efeitos da inconstitucionalidade aqui declarada se mostra adequado e razoável.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o em. Desembargador Relator para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 148/2005 do Município de Angelândia, por comungar de seu entendimento no sentido de que o provimento derivado de cargo público implica burla a regra geral do concurso público, contrariando o artigo 37, II da Constituição da República de

1988, além do artigo 21, §1º da Constituição Estadual e da Súmula Vinculante nº 43 do STF.

No mais, quanto à modulação sugerida, estou de acordo com o em. Desembargador Vogal Moreira Diniz, inexistindo dados concretos que a justifique, ou mesmo qualquer pedido neste sentido, não podendo o Judiciário se antepor para determinar providência que depende, a meu sentir, inclusive, do interesse da administrção.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO À SEM MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, VENCIDOS PARCIALMENTE A REVISORA E OS 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 9º, 12º, 13º E 14º VOGAIS, QUE MODULAVAM OS SEUS EFEITOS PARA QUE A DECISÃO TIVESSE VIGOR APÓS 180 DIAS DE SUA PROLAÇÃO"

2 de 13
3

26 L3
2018

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, Certificado: 25BEA0F969F905A2896098F3FF44A929, Belo Horizonte, 01 de março de 2018 às 12:50:14.
Julgamento concluído em: 11 de outubro de 2017.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160914339000201820577 8

19-03-2018

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 11 de outubro de 2017

Nº do Processo na Pauta: 122
Ação Direta Inconst nº 1.0000.16.091433-9/000
Comarca de Capelinha -

Partes:

Requerente(s)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Requerido(a)(s)	MUNICÍPIO DE ANGELANDIA
Requerido(a)(s)	PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
Requerido(a)(s)	CAMARA MUNICIPAL DE ANGELANDIA

Composição:

Des. Geraldo Augusto	**Presidente**
Des. Wander Marotta	
Des. Caetano Levi Lopes	
Des. Belizário de Lacerda	
Des. Edgard Penna Amorim	
Des. Moreira Diniz	
Des. Armando Freire	
Des. Dárcio Lopardi Mendes	
Des. Alexandre Victor De Carvalho	
Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto	
Des. Saldanha da Fonseca	
Desa. Hilda Teixeira da Costa	
Des. Renato Martins Jacob	
Des. Wagner Wilson Ferreira	
Des. Luiz Carlos Gomes da Mata	**Relator**
Desa. Sandra Fonseca	
Des. Leite Praça	
Des. Wanderley Paiva	
Des. Estevão Lucchesi	
Des. Luiz Artur Hilário	
Des. Alexandre Santiago	

Decisão:
"JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Des. Geraldo Augusto
Presidente

Número Verificador: 10000160914339000020171181730

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: SILVIO CASSIO DE SOUZA, Certificado: 3570C2D8AEF5FFC00A73540D0D024F83, Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017 às 17:31:55. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711B0, Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017 às 17:33:21.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160914339000201711817 30

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Superintendência Regional de Ensino de Diamantina - Inspeção

Notificação nº 01/2021 - SEE/SRE DIAMANTINA - INSPEÇÃO

Diamantina, 14 de julho de 2021.

Prezado Secretário Municipal de Educação de Angelândia

Andrei Bolivar de Souza Coelho

Assunto: **Notificação por descumprimento de decisão judicial.**

Cordiais saudações.

Dirijo-me a V.Sª. para notificá-lo quanto ao descumprimento de decisão judicial emitida pelo relator Desembarcador Luiz Carlos Gomes da Mata, conforme Acórdão referente a ADI nº1.0000.16.091433-9/000 realizada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 11/10/2017, cuja cópia foi enviada a Câmara Municipal de Angelândia via Ofício nº1093/2018, informando o Acórdão proferido na ADI nº1.0000.16.045407-0/000 disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 15/03/2018 e publicado em 16/03/2018. Tais Acórdãos confirmaram a inconstitucionalidade a Lei Municipal nº148/2005 que burla ao principio da prévia aprovação em concurso público, permitindo servidores concursados no cargo de Assistente de Atividades Escolares ingressarem no cargo de Professor por simples requerimento, sem prestarem novo concurso.

Consta que o Juiz de Direito da Comarca de Capelinha, Excelentísssimo Senhor, Cleiton Luis Chiodi, indeferiu liminar pleiteada em 15 de maio de 2018, referente aos autos nº0123.14.003690-6, que ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do município de Angelândia e requer o Ministério Público que os servidores **Patrícia de Fátima Dias dos Santos, Valdeir Rocha de Azevedo, Salete de Souza Alves, Rosângela Aparecida Torquato de Azevedo, Eliane de Fátima de Jesus e Selma Godinho Araújo,** retornem ao cargo anteriormente ocupado, bem como passem a receber os rendimentos respectivos ao da função exercida. Portanto faz-se necessário o cumprimento da decisão já proferida.

É reconhecidamente inconstitucional a ação executada pela Prefeitura Municipal de Angelândia, por violar princípios instituídos na Constituição Federal, como o de isonomia (artigo 5º, inciso II), além do contido na regra geral para acesso ao serviço público, estatuído no art.37, inciso II que tem o seguinte teor:

> II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

condições de instrução de Processo de Acúmulo de cargos, funções e empregos e /ou vencimentos públicos, caracterizando a inobservância do disposto no art.37 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, visto que, os citados servidores enquadrados definitivamente como Professores, quando na verdade são concursados e efetivados no cargo de Assistente de Atividades Escolares, com carga horária de 40 horas semanais conforme Edital de Concurso Público nº01/2001. É do conhecimento desta SRE que os servidores atualmente não ocupam o cargo de Professor, entretanto, não cumprem a carga horária registrada no edital do concurso. Considerando que a Secretaria Municipal de Angelândia não tem Sistema Próprio de Ensino, torna necessária a submissão à legislação estadual que determina que o servidor efetivo, ocupante de dois cargos, deve instruir processo de acúmulo de cargo, emprego, função e/ou provimentos públicos no prazo de 30 dias após o exercício, a ser analisado pelo órgão competente e publicado a licitude ou ilicitude.

Em concomitância com esta notificação, solicito que V.Sª. cumpra no prazo de 30 dias o envio e protocolo do Processo de Acúmulo de cargos, funções e empregos e /ou vencimentos públicos dos servidores citados que possuem mais de um cargo. Os processos devidamente instruídos deverão ser protocolados na SRE-Diamantina.

Colocamo-nos à disposição para maiores orientações, caso sejam necessárias.

Atenciosamente,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº: 0123.14.003690-6

DECISÃO

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de **MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA, PATRÍCIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS, VALDEIR ROCHA DE AZEVEDO, SALETE DE SOUZA ALVES, ROSÂNGELA APARECIDA TORQUATO DE AZEVEDO, ELIANE DE FÁTIMA DE JESUS E SELMA GODINHO ARAÚJO.**

Como causa de pedir, aduz, em síntese, que o Município de Angelândia, com fundamento no artigo 1º da Lei Municipal nº 148/2005, enquadrou, definitivamente, os servidores **PATRÍCIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS, VALDEIR ROCHA DE AZEVEDO, SALETE DE SOUZA ALVES, ROSÂNGELA APARECIDA TORQUATO DE AZEVEDO, ELIANE DE FÁTIMA DE JESUS E SELMA GODINHO ARAÚJO** para o cargo de professores, sendo que os mesmos ocupavam o cargo de assistente de atividades escolares. Alega que tal dispositivo legal é inconstitucional, eis que possibilitou a transferência dos funcionários sem a realização de concurso público.

Requer, liminarmente, determinação para que os funcionários retornem ao cargo anteriormente ocupado, bem como para que passem a receber os rendimentos respectivos ao da função exercida.

Fundamento e Decido.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Com efeito, para que seja possível a concessão da tutela de urgência é necessária a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de lei [illegible] matéria de interesse público, entendo que a questão depende

de maiores comprovações, não podendo ser declarada em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Chamo o feito a ordem, devendo o presente feito seguir sob o rito do procedimento comum, nos termos do artigo 318 do CPC.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, pelo prazo legal.

Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, intimem-se as partes para informarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

Capelinha, 15/05 de 2018.

Cleiton Luis Chiodi
Juiz de Direito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
Edital de abertura de Concurso Público nº 01/2001

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG**, faz saber que realizará, através da **JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos vagos nas classes de seu Quadro de Pessoal Permanente, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Os cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária, valor da taxa de inscrição e vencimento são os constantes do **ANEXO I** deste Edital.

II - DO REGIME JURÍDICO E DO LOCAL DE TRABALHO

1. O Regime Jurídico é o Estatutário, conforme dispõe a Legislação do Município.

2. Local de Trabalho: Sede da Prefeitura Municipal de Angelândia e/ou outras instalações no território do município.

III - DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

1. Ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal.

2. Estar em dia com as obrigações eleitorais.

3. Estar em dia com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino.

4. Estar em gozo dos direitos políticos.

5. Ter, na data de encerramento das inscrições, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

6. Possuir a qualificação mínima exigida para o cargo até a data de posse.

7. Não ter sido demitido, por justa causa, de Serviço Público.

8. Não registrar antecedentes criminais.

9. Conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no presente Edital.

IV - DAS INSCRIÇÕES

1. Local: Prédio da Prefeitura Municipal de Angelândia, situada à Av. Ângelo Torquato de Souza. 790 - Centro - Angelândia/MG

2. Período: 01/11 a 09/11/2001inclusive no feriado de 02/11/2001.

3. Horário: 09:00 às 16:00 horas.

4. Documentação exigida: O candidato deverá apresentar no ato da solicitação da inscrição, pessoalmente, ou através de procuração, os seguintes documentos:

a) Comprovante de recolhimento da importância referente à taxa de inscrição.

b) Original e fotocópia legível (frente/verso) da cédula de identidade ou outro documento equivalente, de valor legal, inclusive do procurador, se for o caso, contendo retrato, filiação, data de nascimento e assinatura.

5. Após apresentação da documentação exigida, no local onde se encontra o pessoal de apoio às inscrições, o candidato deverá assinar o requerimento da inscrição no qual declare atender às condições exigidas para se inscrever e submeter-se às normas expressas neste edital.

6. A declaração falsa ou inexata dos dados constantes no requerimento de inscrição, bem como a apresentação de documentos ou informações falsas ou inexatas, determinará o cancelamento da inscrição e anulação de todos e quaisquer atos decorrentes, em qualquer época.

7. Outras informações:

a) O pagamento da importância relativa à taxa inscrição deverá ser realizado em impresso próprio a ser fornecido no local de inscrição.

b) Só o pagamento da inscrição não significa que o candidato esteja inscrito;

c) A taxa de inscrição, uma vez paga, não será devolvida, sob hipótese alguma, salvo no caso de não realização do Concurso, por culpa ou omissão exclusiva da Administração.

d) Não haverá, sob qualquer pretexto, inscrição provisória ou condicional.

e) Não serão recebidas inscrições condicional ou extemporânea;

f) Não serão aceitas inscrições com documentação incompleta;

g) O candidato só poderá se inscrever em apenas um cargo.

Scanned with CamScanner

V - DAS PROVAS

1. O Concurso Público constará de provas Objetiva e de Títulos.

1.1 A **Prova Objetiva**, de caráter eliminatório, será aplicada para todos os cargos e terá duração máxima de 3 (três) horas.

1.1.1 A Prova Objetiva, aplicada aos cargos de Agente Administrativo I, Assistente Administrativo I, Auxiliar Administrativo I, Assistente Educacional I, Auxiliar de Enfermagem I, Agente Comunitário de Saúde I, Professor Nível Médio I, Médico (Clínico Geral), Odontólogo, Técnico de Nível Superior em Saúde (Enfermeiro), Técnico de Nível Médio I (Técnico Agrícola), Técnico Administrativo I (Técnico Contabilidade), Assistente de Atividades Escolares I, Inspetor de Ensino I, Especialista de Educação I, Fiscal de Rendas I, Fiscal de Obras e Posturas I, Auxiliar de Enfermagem I, Auxiliar de Gabinete Odontológico I, Auxiliar de Serviços Médicos I e Agente de Fiscalização Sanitária I será de múltipla escolha e conterá 50 (cinquenta) questões.

1.1.2 - A Prova Objetiva, aplicada aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I (faxineira), Auxiliar de Serviços Gerais I (Gari), Auxiliar de Serviços Públicos I (Operário), Oficial de Serviços Públicos I (Pedreiro), Servente Escolar I, Condutor de Veículos Leves I, Condutor de Veículos Pesados I e Condutor de Máquinas Leves I será em forma de teste dirigido, através do qual será medida a inteligência, habilidade motora e aptidão do candidato e conterá 20 (vinte) questões.

1.1.3 A cada prova será atribuído um valor de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

1.1.4 A classificação geral dos candidatos será feita pela média aritmética obtida pela soma dos pontos alcançados em cada prova, quando houver.

1.1.5 Os tipos de provas para cada cargo são os constantes do **ANEXO II** deste Edital.

1.1.6 O programa de prova consta do **ANEXO III** deste Edital, conforme o cargo pretendido.

1.2 - **A Prova de Títulos**, de caráter classificatório, terá seus pontos computados apenas aos candidatos aprovados na Prova Objetiva e será valorizada em até 35 (trinta e cinco) pontos, obedecendo o seguintes critérios de pontuação:

a) Para os candidatos que estejam em efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Angelândia, estabilizados de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão atribuídos 20 (vinte) pontos.

b) O Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angelândia ficará encarregado de informar à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público os nomes dos candidatos que concorrem a esta prova.

CURSOS

- Habilitação no Magistério 10 pts
- Graduação 05 pts
- Pós-Graduação - Latu Sensu 05 pts

a) Os títulos, referente a cursos, deverão se referir à área correspondente ao cargo a que o candidato tenha se inscrito e poderão ser somados concomitantemente, até o limite de 15 (quinze) pontos.

b) Serão pontuados apenas 1 (um) título referente à graduação ou Habilitação no Magistério e 1 (um) de Pós-Graduação - Latu Sensu.

c) Os títulos, referente a cursos, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Angelândia, nos dias 27 e 28/11/2001, no horário de 09:00 às 16:00 horas, não sendo aceitos os que forem entregues fora do prazo estabelecido.

d) Os títulos, referente a cursos, deverão ser apresentados em fotocópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou da declaração de inscrição e freqüência, caso o candidato esteja cursando, reconhecidos oficialmente pelo MEC/ Instituição competente.

e) A avaliação dos títulos apresentados será feita pela Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia.

1.2.1 Outras Observações:

a) Será vedada, após entrega dos certificados, certidões ou declarações, qualquer substituição, inclusão ou complementação;

b) Os Títulos deverão ser entregues, pela Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, à JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em Belo Horizonte/MG, acompanhados de relação constando a pontuação de cada candidato, 02 (dois) dias após o encerramento do prazo estabelecido para entrega dos mesmos.

VI - DA ENTREGA DO CARTÃO DEFINITIVO

Scanned with CamScanner

1. O candidato deverá apanhar o Cartão Definitivo de Inscrição nos dias 20/11 a 22/11/2001, no horário de 09:00 às 16:00 horas, na Prefeitura Municipal de Angelândia no local onde foram realizadas as inscrições.

1.1 O Cartão Definitivo de Inscrição constará o nome do candidato, cargo, horário, sala e local de realização da prova Objetiva.

2. Qualquer divergência no Cartão Definitivo de Inscrição deverá ser comunicada, pelo candidato, à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia para que seja providenciada a devida retificação.

VII - DA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

1. A Prova Objetiva será realizada no dia 25/11/2001.

2. O ingresso na sala de provas só será permitido dentro do horário estabelecido sem qualquer tolerância por atraso; o candidato deverá apresentar o Cartão Definitivo de Inscrição, juntamente com a cédula oficial de identidade ou outro equivalente, de valor legal, de preferência o utilizado quando da inscrição.

3. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada ou repetição de prova, importando a ausência ou retardamento do candidato em sua exclusão do Concurso Público, seja qual for o motivo alegado.

4. Não haverá aplicação de provas fora dos locais e horários estabelecidos.

5. O candidato deverá comparecer ao local designado, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de caneta tipo esferográfica azul ou preta.

6. Não será permitido nenhum tipo de consulta durante a realização das provas.

7. Os candidatos que se submeterem à Prova Objetiva de múltipla Escolha deverá transcrever suas respostas na folha de respostas, com caneta esferográfica azul ou preta, bem como assinar, mencionar o número de inscrição e o cargo em que se inscreveu e, após, devolver ao fiscal de sala juntamente com o caderno de provas.

8. Os candidatos que se submeterem à Prova Objetiva, através de teste dirigido, deverão preencher as respostas das questões no próprio caderno de provas, com caneta esferográfica azul ou preta, devendo entregá-lo ao Fiscal de Sala, devidamente assinado, contendo o número de sua inscrição e o nome do cargo em que se

9. Não serão computadas questões não assinaladas na folha de respostas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

10. Será excluído do Concurso Público o candidato que:

a) Se apresentar após o horário estabelecido;

b) Não comparecer às provas, seja qual for o motivo alegado;

c) Não apresentar o Documento de Identidade exigido;

d) Durante a realização das provas for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas, oralmente, por escrito, ou através de equipamentos eletrônicos, ou ainda que venha tumultuar a sua realização;

e) Ausentar-se do recinto da prova, a não ser momentaneamente, em casos especiais e desde que na companhia do fiscal;

f) Usar de incorreções ou descortesia para com os coordenadores ou fiscais de salas, auxiliares e autoridades presentes;

g) Não devolver integralmente o material recebido.

11. Por razões de ordem técnica e de segurança, a JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, empresa responsável pela realização do Concurso, não fornecerá exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento das provas.

12. Não haverá revisão de provas.

VIII - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DESEMPATE

1. A classificação final dos candidatos que se submeterem à Prova Objetiva de Múltipla Escolha será feita pelo somatório dos acertos obtidos, multiplicado pelo peso 2 (dois).

2. Será aprovado o candidato que totalizar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total geral de pontos do conjunto da Prova Objetiva de Múltipla Escolha.

3. O candidato que se submeter à Prova Objetiva, através de teste dirigido, deverá também alcançar um mínimo de 50% do total da prova, sendo seus pontos obtidos mediante a multiplicação dos acertos pelo peso 5 (cinco)

Scanned with CamScanner

4. A classificação final dos candidatos será ordenada por cargo, em ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos nas provas Objetiva e de Títulos.

5. Apurado o total de pontos, na hipótese de empate entre os candidatos, será dada preferência, para efeito de classificação, sucessivamente, ao candidato que:

a) Obtiver o maior número de pontos na Prova de Títulos;

b) Obtiver o maior número de pontos na prova específica, quando houver;

c) Tiver maior tempo de serviço público municipal;

d) Tiver maior tempo de serviço público estadual;

d) For o mais idoso.

IX - DOS RECURSOS

1. Caberá recursos, junto à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia:

a) Sobre as inscrições, desde que interposto dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de afixação da relação dos candidatos inscritos no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia;

b) Sobre a realização da prova Objetiva, dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar um dia após a data da publicação do gabarito oficial;

c) Sobre os resultados, dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar um dia após a data de afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia.

2. Serão rejeitados liminarmente os recursos que não estiverem redigidos em termos próprios ou não fundamentados, ou ainda aqueles a que se der entrada fora dos prazos estabelecidos.

3. Os pontos correspondentes às questões por ventura anuladas, serão atribuídos a todos os candidatos, independente de formulação de recursos.

4. Os recursos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Angelândia, no horário de 09:00 às 16:00 horas e endereçados à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público.

5. Compete à Empresa organizadora do Concurso julgar os recursos, com referência à Prova Objetiva e à Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, no que diz respeito à Prova de

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Ficam reservados 05% (cinco por cento) das vagas previstas para cada cargo, desprezadas as frações, para pessoas portadoras de deficiência física.

2. O candidato portador de deficiência deverá declarar, no momento da inscrição, o tipo de deficiência de que é portador e se necessita de condições especiais para se submeter às provas previstas neste edital, entregando-o no ato da inscrição.

3. Os candidatos portadores de deficiência, se aprovados, quando de sua posse, serão submetidos a exame médico, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência que não o incapacite para o exercício do cargo.

4. Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas a portadores de deficiência, estas serão revertidas aos demais concursados, com a estrita observância da ordem de classificação.

5. Toda informação referente a realização do Concurso será publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia.

6. O prazo de validade do presente Concurso Público é de 2 (dois) anos, contados da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

7. Ao entrar em exercício, o candidato ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho considerado satisfatório nas funções por ele exercida e inerentes ao cargo.

8. A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas neste Edital.

9. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA e a JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso Público.

10. O candidato deverá manter junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angelândia, durante o prazo de validade do Concurso Público, seu endereço atualizado, visando eventuais convocações, não lhe cabendo qualquer

Scanned with CamScanner

11. A aprovação no Concurso Público não assegura direito à nomeação, mas esta quando ocorrer, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos e seu prazo de validade.

12. O candidato aprovado, quando nomeado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a posse, podendo ser prorrogado este prazo por uma única vez por igual período, mediante requerimento.

12.1 Quando a posse do candidato não ocorrer dentro dos prazos previstos, sua nomeação deverá ser considerada sem efeito, devendo ser convocado o próximo candidato da lista de aprovados.

12.2 O candidato empossado deverá assumir suas atividades em dia, hora e local definido pelo Serviço de Pessoal da Prefeitura, sendo que somente após esta data ser-lhe-á garantido o direito à remuneração.

12.3. O candidato que não assumir suas atividades em consonância com o disposto acima, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, será exonerado de ofício, devendo ser convocado o próximo aprovado da lista.

13. O candidato aprovado, quando nomeado, deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos, para efeito de posse no cargo:

a) Fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento;

b) Fotocópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos, se tiver;

c) Fotocópia autenticada da Cédula de Identidade/Carteira de Identidade Profissional (Curso Superior);

d) Fotocópia autenticada da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – C.P.F.;

e) Cartão de Cadastramento no PIS/PASEP (se possuir);

f) Laudo médico favorável, fornecido por junta médica ou profissional da área médica indicado pela Prefeitura Municipal de Angelândia;

g) 2 (duas) fotografias 3x4;

h) Fotocópia autenticada do Título de Eleitor com o comprovante de votação na última eleição;

i) Fotocópia autenticada do Certificado de Reservista, de isenção ou de dispensa (se do

j) Fotocópia autenticada do comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo, bem como registro no órgão competente, quando cabível;

k) Declaração de que não possui antecedentes criminais;

l) Declaração de acumulação de cargo;

m) Declaração de que nunca foi demitido do serviço público por justa causa;

o) Comprovante de experiência profissional.

14. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Comissão Fiscalizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Angelândia.

15. Este Edital será afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Angelândia, na Câmara Municipal de Angelândia e publicado em extrato no Diário Oficial do Estado, Jornal "Minas Gerais".

16. É parte integrante deste Edital de Concurso Público o **ANEXO IV** - Cronograma de Concurso.

17. Caberá ao Prefeito Municipal a homologação do resultado final.

Angelândia/MG, 30 de outubro de 2001.

Edailton Antônio Godinho Pimenta
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

ANEXO I

CARGOS, VAGAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA, CARGA HORÁRIA, TAXA DE INSCRIÇÃO E VENCIMENTO MENSAL

Denominação do Cargo	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Carga Horária Semanal	Taxa de Inscrição (R$)	Venc. Mensal (R$)
AGENTE ADMINISTRATIVO I	03	1º grau completo	40 hs	30,00	340,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	04	2º grau completo	40 hs	30,00	380,00
ASSISTENTE EDUCACIONAL I	03	2º grau completo	40 hs	30,00	390,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	03	1º grau incompleto	40 hs	20,00	200,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	03	1º grau completo + Curso Específico + COREN	40 hs	30,00	390,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE I	06	1º grau incompleto	40 hs	25,00	295,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I (FAXINEIRA)	04	Alfabetização	40 hs	18,00	180,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I (GARI)	08	Alfabetização	40 hs	18,00	180,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS I (OPERÁRIO)	15	Alfabetização	40 hs	20,00	210,00
SERVENTE ESCOLAR	15	Alfabetização	40 hs	18,00	180,00
CONDUTOR DE VEÍCULOS LEVES I	04	Alfabetização (C.N.H "B", Experiência de 6 Meses)	40 hs	20,00	240,00
CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS I	03	Alfabetização (C.N.H. "C ou D", Experiência de 6 Meses)	40 hs	20,00	260,00
CONDUTOR DE MÁQUINAS LEVES I	02	Alfabetização (Experiência de 06 Meses)	40 hs	20,00	220,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I (TÉCNICO AGRÍCOLA)	01	2º grau com formação específica	40 hs	30,00	340,00
TÉCNICO ADMINISTRATIVO I (TÉCNICO CONTABILIDADE)	01	2º grau com formação específica	40 hs	30,00	380,00
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO I	01	2º grau completo	40 hs	35,00	465,00
ASSISTENTE DE ATIVIDADES ESCOLARES I	06	2º grau completo	40 hs	30,00	310,00
MÉDICO I (CLÍNICO GERAL)	02	Superior em medicina + CRM	20 hs	50,00	1.800,00
PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO I	33	2º grau Magistério	24 hs	30,00	310,00
INSPETOR DE ENSINO I	02	1º grau completo	40 hs	25,00	200,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE I (ENFERMEIRO)	02	Curso Superior Específico + COREN	20 hs	40,00	1.200,00
OFICIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS I (PEDREIRO)	06	Alfabetização	40 hs	30,00	310,00
FISCAL DE RENDAS I	02	1º grau completo	40 hs	30,00	310,00
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS I	02	1º grau incompleto	40 hs	20,00	210,00
ODONTÓLOGO I	02	Superior com formação específica + CRO	20 hs	40,00	1.000,00
AUXILIAR DE GABINETE ODONTOLÓGICO I	01	1º grau incompleto	40 hs	20,00	210,00

Scanned with CamScanner